

Sigilo médico

Gerson Zafalon Martins*

“Aquilo que, no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto.”

Hipócrates (460-351 a.C.)

Esta definição de sigilo, antiga no tempo, não poderia ser mais atual em seu conceito, pois, na era da tecnologia e da computação, o sigilo médico é a garantia do paciente de que tudo o que disser ao médico e tudo o que o médico ver nele, seja pelo exame físico ou pelos exames complementares, bem como pela terapêutica instituída, não será exposto.

Dentre os profissionais obrigados ao sigilo, o médico é o que tem maior compromisso e obrigação, pois conhece profundamente o íntimo das pessoas, objetiva e subjetivamente, dado que examina os seus corpos e ouve as suas confidências.

É inesquecível, para o jovem médico ou mesmo para o acadêmico de medicina, a confissão de um paciente. Não questiona, não julga, não toma partido; simplesmente ouve e guarda para si o segredo revelado. Neste momento, o profissional-ouvinte madurece.

Há poucas décadas, o vínculo médico-paciente era mais efetivo, estreitado e contínuo. O médico entrava nos lares e, após o exame do enfermo, lhe ofereciam um recipiente com água morna, sabonete e toalha de linho limpa. Hoje, o médico está sobrecarregado de empre-

gos, plantões e compromissos, freqüentemente tornando a relação com o paciente ocasional, superficial e impessoal. Essa situação independe da vontade de ambos, pois o paciente não se consulta com o médico que deseja, mas sim com aquele que está de plantão ou que é referenciado pelo convênio. Assim, o médico perde o contacto com o paciente, quebrando a cumplicidade que deve haver entre ambos. Entretanto, jamais justifica-se a perda da relação médico-paciente, que independente do sistema de saúde e que deve ser estimulada e preservada.

Legislação

A legislação brasileira – ética, civil e penal –, que é extensa, rigorosa e clara, corroborada com a jurisprudência firmada pelos nossos tribunais, deve ser conhecida pelos médicos, prevenindo, assim, atos ou omissões que tragam dissabores ou prejuízos a si próprios ou a terceiros.

Nesse diapasão, transcreve-se, a seguir, todo o conjunto de normas sobre a matéria. A Constituição da República Federativa do Brasil, nossa lei maior, garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º – inciso X –, inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O Código Penal obriga os profissionais ao devido sigilo sobre as informações obtidas no exercício profissional na seção “Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos” nos artigos:

“Artigo 153 – Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem.”

* Conselheiro do Conselho Federal de Medicina. Conselheiro do Conselho Regional de Medicina do Paraná. Médico pneumologista e tisiologista.

“**Artigo 154** – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.”

O sigilo profissional médico pode, frente ao interesse coletivo maior, excepcionar a sua obrigação frente às doenças de notificação obrigatória, conforme o previsto no capítulo dos crimes contra a Saúde Pública, também do Código Penal:

“**Artigo 269** – Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória.”

E, no caso do funcionário público, preconiza ser crime:

“**Artigo 325** – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação.”

O Código de Processo Penal protege não apenas o direito individual, mas também a medicina como direito coletivo, patrimônio de toda sociedade, assegurando a proteção da relação médico-paciente, prevendo, no capítulo das testemunhas, que:

“**Artigo 207** – São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”

A Lei das Contravenções Penais, no que se refere à administração pública, dita que é crime:

“**Artigo 66** – Deixar de comunicar à autoridade competente:

- I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;
- II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.”

No capítulo da prova, o novo Código Civil prevê o seguinte:

“**Artigo 229** (antigo 144) – Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

Inc. I – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo.”

No Código de Processo Civil, na subseção da

admissibilidade e do valor da prova testemunhal, há a seguinte previsão:

“**Artigo 406** – A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II – a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.”

No Código de Ética Médica, as normas são claras e os seus enunciados não deixam dúvidas. Nos princípios fundamentais, está previsto que:

“**Artigo 11** – O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.”

No capítulo do segredo médico, os artigos são incisivos no que se refere ao segredo médico profissional e vedam ao médico:

“**Artigo 102** – Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido; b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.”

“**Artigo 103** – Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

“**Artigo 104** - Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.

“**Artigo 105** – Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

“**Artigo 106** – Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

“**Artigo 107** – Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

“**Artigo 108** – Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

“**Artigo 109** – Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, por força de lei, são órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Assim, por meio da Resolução nº 1.605/2000, o Conselho Federal de Medicina disciplinou este assunto nos seguintes termos:

“**Artigo 1º** – O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

“**Artigo 2º** – Nos casos do artigo 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

“**Artigo 3º** – Na investigação da hipótese de cometimento de crime, o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

“**Artigo 4º** – Se, na instrução de processo criminal, for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

“**Artigo 5º** – Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento

diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

“**Artigo 6º** – O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

“**Artigo 7º** – Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

“**Artigo 8º** – Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

“**Artigo 9º** – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 999/80.”

Da mesma forma, é interessante verificar o entendimento que a matéria tem recebido em nossos tribunais, transcrevendo-se, ora o todo, ora em parte, trechos de acórdãos, ementas ou comentários com os respectivos repositórios que dão uma noção clara a respeito do tema.

Jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça, através da RT 562/407, determina que:

“**STF Crim RT 562/407**: Recurso extraordinário 91.218-5 SP Segredo profissional – segredo médico – A pública potestade só forçará o desvendar de fato sigiloso se a tanto autorizada por específica norma de lei formal. Trata-se de atividade totalmente regrada, prefixados os motivos pelo legislador, a não comportar a avaliação discricionária da autoridade administrativa ou judiciária do que possa justa causa para excepcionar o instituto jurídico da guarda do segredo profissional. Este tutela a liberdade individual e a relação profissional e cliente, para a proteção de um bem jurídico respeitável, como o é o direito à salvação adequada da vida ou da saúde. No embate com o direito de punir, o Estado prefere aqueles outros valores. Ementa: Segredo profissional. A obrigatoriedade do sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto; a matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso.”

A revelação do segredo médico em caso de investigação de possível abortamento criminoso faz-se necessária em termos, com ressalvas do interesse do cliente. Na espécie, o hospital pôs a ficha clínica à disposição do perito médico, que “não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar sigilo pericial” (artigo 87 do Código de Ética Médica). Por que deve-se exigir a requisição da ficha clínica? Nas circunstâncias do caso, o nosocômio, de modo cauteloso, procurou resguardar o segredo profissional. Outrossim, a concessão do *writ*, anulando o ato da autoridade coatora, não impede o prosseguimento regular da apuração da responsabilidade criminal de quem se achar em culpa.

A jurisprudência a respeito, dessa forma se pronuncia:

RT 562/409 – “Seria absurdo que uma lei protegesse o interesse particular, embora de valor social, com prejuízo e dano para a coletividade. A vida em comum nas sociedades deve restringir direitos para evitar inconvenientes para outros direitos, mormente gerais.”

STF HC 39308/SP – “Ementa - Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. *Habeas corpus* concedido.”

STF - RTJ 101/176 – “É constrangimento ilegal exigir-se da clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas.”

STF - RTJ 39-01/50 Recurso Extraordinário nº 60.176 Rel. Min. Luis Gallotti – Ementa - Sigilo Médico. “No choque entre os dois interesses sociais, o que se liga ao resguardo do sigilo é o correspondente à repressão do crime - a lei da prevalência ao primeiro. É certo que abre as exceções, por exemplo, no caso de moléstia contagiosa de notificação compulsória. Então, há interesse social maior, que prepondera sobre o interesse atinente à manutenção do sigilo. Esses e outros motivos previstos em lei são a justa causa a que se refere o código penal para permitir, excepcionalmente, a quebra do sigilo.”

STJ - RSTJ 112/224 Recurso Especial – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - Ementa: sigilo médico, ética médica, prontuário, clínica, seguradora. “Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado à companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas.”

STJ - ROMS 5821/SP Recurso ordinário em mandado de segurança. Min. Adhemar Maciel. Emen-

ta: Administrativa. Mandado de Segurança. “Quebra de sigilo profissional”. “Exibição judicial de ficha clínica a pedido da própria paciente. Possibilidade, uma vez que o artigo 102 do Código de Ética Médica, em sua parte final, ressalva a autorização. O sigilo é mais para proteger o paciente do que o próprio médico.”

TJSP Crim RT 567/305: Constrangimento ilegal – médico e hospital intimados a apresentar fichas clínicas e prontuário da vítima de suicídio, sob pena de responsabilidade e desobediência – “Embora a obrigatoriedade do sigilo profissional não se apresente em caráter absoluto, admitindo exceções, também esbarra em restrições o poder ou faculdade da autoridade em requisitar informes ou elementos para instruir processos criminais. Assim, não se cuidando de crimes relacionados com a prestação de socorro médico ou de moléstia de comunicação compulsória, em que fica o profissional desonerado do aludido sigilo, é de se ter por subsistente cuidando-se de tratamentos particulares, seja no tocante à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada.”

2º TA Civil SP RT605/121: Prova – Requisição de informações e documentos – informes médicos – Interesse do beneficiário – Alegação de sigilo profissional – Inadmissibilidade – Observância do poder discricionário do juiz – Declaração de voto. “O poder discricionário do juiz não é absoluto, mas limitado por restrições impostas pela lei. Em tese, a restrição legal estaria configurada pelo chamado ‘sigilo profissional’. Porém, o beneficiário do sigilo médico ou é o indivíduo, quando sobreleva o interesse particular, ou é a coletividade, quando está em jogo o interesse social. Contudo, a preocupação de manter o sigilo não pode ser levada ao intolerável extremo de atuar em prejuízo do titular.”

TA Crim SP RT 643/304: Crime contra a administração pública – Desobediência – Descaracterização – Médico que deixa de atender a requisição judicial de informações sobre o estado de saúde de réu em processo crime sob invocação de sigilo profissional – Admissibilidade – Requisição que, no referente a tratamento médico a que está ou foi submetida determinada pessoa, somente é permitida à autoridade judiciária cuidando-se de crimes relacionados com prestação de socorro médico ou de moléstia de comunicação compulsória, quando dispensado o sigilo - (...) “Existem restrições ao poder ou faculdade da autoridade judiciária de requisitar informações no que se refere a tratamento médico a que está ou foi submetida determinada pessoa, seja no

pertinente à espécie de enfermidade, seja quanto ao diagnóstico ou à terapia aplicada.”

O sigilo profissional a que está sujeito o médico só pode ser dispensado para fornecimento de informes ou elementos para instrução de processos crimes que visem à apuração de infrações criminais relacionadas com a prestação de socorro médico ou moléstia de comunicação compulsória.

Assim, não caracteriza crime de desobediência a conduta do facultativo que deixa de atender à requisição judicial de informações sobre o estado de saúde do réu em processo crime sob a invocação de sigilo profissional uma vez não necessária a providência à instrução de processo crime, podendo, ademais, as informações respectivas, devidamente atualizadas, serem obtidas através de inspeção médica na própria comarca ou em hospital da rede penitenciária. Irrelevante o fato de ter o interessado anuído ao seu fornecimento se tal anuência não constava do ofício respectivo, lícito, portanto, ao médico supô-la inexistente.

RESP 8.490/RJ – DJ de 27/09/1999 – Min. Francisco Peçanha Martins. Ementa: “O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico.”

TACrSP – Ementa 113.946 – desobediência. Médico que se recusa a fornecer ao juízo solicitante informações contidas no prontuário de paciente. “Inocorrência: - incorre o crime do artigo 330 do Código Penal na conduta do médico que, respaldado no artigo 154 do referido diploma, recusa-se a fornecer ao juízo solicitante informações contidas no prontuário de paciente, resguardando-se de possível violação de sigilo profissional, disponibilizando-o, entretanto, para consulta, uma vez que a desobediência só é punida a título de dolo, ainda que eventual, não se caracterizando o delito se a intenção não era desobedecer ordem de autoridade judicial; ademais, sendo o paciente servidor público e referindo-se o ato supostamente desrespeitado ao exercício de sua função, nem em tese poderia ser-lhe imputada a infração, que só pode ser praticada pelo particular contra a administração em geral.” Relator René Ricupero.

TJRJ RDA 185/198, AC 3.059/91, Rel. Des. Carlos Alberto Direito – “(...) assegura ao ser humano o direito de obstar a intromissão na sua vida privada. Não é lícito aos meios de comunicação de massa tornar pública a doença de quem quer que seja (...) pois tal

informação está na esfera ética da pessoa humana, dizendo respeito à sua intimidade, à sua vida privada. Só o próprio paciente pode autorizar a divulgação de notícia sobre sua saúde.”

E, no próprio voto citado:

“A doença inclui-se entre esses interesses pessoais, que não pertencem a ninguém, que só integram a intimidade e a vida privada do paciente, que não pode ser exposta ao público (...) Só o próprio paciente pode autorizar a divulgação de notícia sobre as suas condições físicas, sobre a sua saúde.”

TJRS AGR 598434587 – 6ª Câmara Cível - Relator Desembargador Decio A. Erpen: Prontuário médico – “A privacidade foi instituída em prol do paciente ou usuário, não podendo o instituto se voltar contra o mesmo. Feito questionando conduta do hospital, onde se perquire o acerto ou não da atividade, não tramita em segredo de justiça. O prontuário médico é do profissional, mas seu conteúdo é do paciente.”

TJRS -Apc 597181544 - 26-11-97 – 6ª Câmara Cível - Relator Antonio Janyr Dall’Agnol Jr.: “(...) Pertencendo ao hospital, ou ao médico, o suporte documental, senhor do dado informativo é o paciente.”

Considerações finais

O sigilo profissional garante a liberdade e a relação de confiança que devem existir entre o médico e o paciente. A fim de preservar o direito da privacidade, a própria autoridade judiciária tem restrições em requisitar informações ao médico no que se refere ao diagnóstico ou tratamento de determinada pessoa.

Os tribunais têm entendido haver constrangimento ilegal por parte das autoridades quando requisitam, dos hospitais ou médicos, prontuários e demais documentos sujeitos ao segredo profissional, sob pena de responsabilidade e desobediência. É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as normas dos Conselhos Regionais de Medicina, e, por conseguinte, as do Conselho Federal também, a respeito da profissão de médico são normas jurídicas especiais semelhantes às normas e atos federais.

A violação do sigilo profissional só é considerada crime quando houver intenção manifesta da vontade de praticá-la, isto é, quando houver dolo.

Não há violação do sigilo profissional nas seguintes condições:

- O paciente ou seu representante legal autoriza expressamente a revelação dos fatos considerados sigilosos;
- Há o dever legal, quando os casos estão especificados em lei – basicamente, a comunicação obrigatória de doenças e a ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, isto é, aquele que não precisa de representação (ação privada) – cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal, como declaração de óbito, doença profissional, declaração de nascimento, laudos periciais, atestados médicos, e em caso de justa causa, quando prevalece o interesse coletivo ou a saúde de terceiros, e a manutenção do segredo é mais grave tanto para o paciente como para outros.

Nessa hipótese, ou seja, quando o médico não tem o dever legal de revelar o que sabe sobre seu paciente, mas pode, eventualmente, entender que o seu silêncio poderá prejudicar terceiros, a decisão passa a ser eminentemente subjetiva. Quer dizer, o que é justa causa para o médico pode não ser para outros, especialmente para o paciente.

Este caráter subjetivo da justa causa é tormentoso, e o médico que se encontra nessa situação nunca deverá tomar sua decisão quanto à revelação sem antes consultar o Conselho de Medicina sobre que atitude tomar.

Há que se ressaltar que o dever legal é considerado obrigatório por lei, enquanto a justa causa é permitida, mas depende do caso, das circunstâncias e dos interesses do paciente.

Critério de bom senso frente à possibilidade de quebra ou não do sigilo é o médico perguntar a si mesmo se o paciente será beneficiado ou não com a violação do segredo. Se a conclusão for que essa atitude será benéfica para o paciente, o médico deverá, então, solicitar ao paciente ou a seu representante legal a autorização para a revelação, mas, se a conclusão for contrária, o médico nada revelará.

“O segredo é o principal esteio da ética médica. Vamos mantê-lo o mais e o melhor que nos seja permitido.”

Professor Flávio Fávero, em outubro de 1959.

Correspondência:
Dr. Gerson Zafalon Martins
Rua Buenos Aires, 444/161 12º andar
CEP 80250-070 - Curitiba - PR
Tel.: (41) 232.2599
E-mail: gerson@cfm.org.br